



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.002985/2002-69
Recurso nº : 124.863
Acórdão nº : 203-09.728

Recorrente : GE DAKO S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial
De 30 06 05
Visto

COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. Não havendo decisão judicial eficaz que autorize a compensação de débitos com créditos de tributos diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, para promovê-la é necessário que o contribuinte formule requerimento, segundo as instruções da Administração, *in casu*, nos termos da IN SRF nº 21/97.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ao Poder Executivo não compete o controle difuso da constitucionalidade dos atos normativos, restando-lhe tão-somente a obrigação de aplicar as leis vigentes, de forma harmônica com todo o sistema normativo, até que retiradas do mundo jurídico pelo órgão competente.

MULTA DE OFÍCIO. A aplicação da multa de ofício de 75% decorre de lei, não se caracterizando como confisco.

JUROS. TAXA SELIC. O Código Tributário Nacional estabelece que os créditos tributários não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. Tendo a Lei nº 9.065/95 previsto a cobrança pela taxa Selic, é de ser a mesma aplicada em substituição ao percentual de 1%. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GE DAKO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONF. CO. C. DE CONTR. 03 11/04
Visto
Leonardo de Andrade Couto
Presidente
Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Emanuel Carlos Dantas de Assis e Valdemar Ludvig.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.
Eaal/mdc

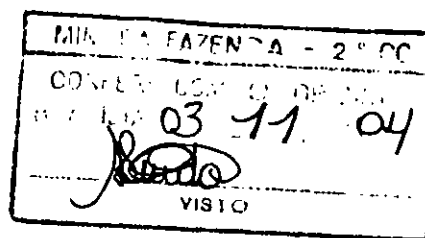


Processo nº : 10830.002985/2002-69

Recurso nº : 124.863

Acórdão nº : 203-09.728

Recorrente : GE DAKO S/A



RELATÓRIO

Às fls. 91/97, Acórdão DRJ/CPS nº 2.561, de 24 de outubro de 2002, julgando procedente o lançamento atinente à insuficiência no recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos meses de fevereiro, março e junho de 1999.

Conforme consignado à fl. 09 do Auto de Infração, a autuada impetrou Mandado de Segurança Preventivo junto à 3ª Vara da Justiça Federal em Campinas – SP, Processo nº 1999.61.05.001052-6 – pleiteando a dedutibilidade da CSSL tanto para apuração do lucro real no cálculo do IRPJ, quanto para a base de cálculo da própria contribuição, tendo obtido medida liminar neste sentido. Todavia, a contribuinte, ao invés de proceder com a dedução concedida judicialmente, relativamente ao ano-calendário 1997, apurou o valor do crédito, fruto de tais deduções, aplicou a taxa Selic até 1999 e compensou com débitos da COFINS. Em vista da constatação deste procedimento, o Fisco lavrou o auto de infração em apreço.

Em seu ato decisório, o Colegiado de Primeiro Grau esclareceu, quanto à argumentação relativa à constitucionalidade/legalidade da Lei nº 9.316/96, ser matéria reservada à apreciação exclusiva do Poder Judiciário. Outrossim, que tal discussão seria objeto do *mandamus* impetrado pela contribuinte, o que tornaria prejudicado o apelo impugnatório. Em relação à compensação da CSSL e do IRPJ com a COFINS, afirmou que só poderia ter sido efetuada de ofício ou mediante autorização da Secretaria da Receita Federal, através de requerimento efetuado pela contribuinte. Sobre a multa de ofício e juros de mora, aduziu estarem em conformidade com o que determina a legislação de regência.

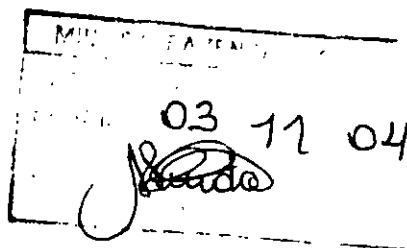
Inconformada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente Recurso Voluntário, às fls. 100/115, asseverando ser ilegal a Lei nº 9.316/96, ao vedar às pessoas jurídicas a possibilidade de excluir a CSSL não apenas do cálculo do lucro real, mas também de sua própria base de cálculo. Insurge-se contra a impossibilidade da esfera administrativa pronunciar-se acerca da constitucionalidade/legalidade de leis, bem como sobre o entendimento do julgador *a quo* quanto à identidade de objetos ante as instâncias administrativa e judicial.

No tocante à compensação efetuada, aduz ter agido em obediência ao que preceitua o art. 66 da Lei nº 8.383/91, compensando tributos e contribuições da mesma espécie, tendo em vista a COFINS, a CSSL e o IRPJ serem todos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Acresce, ainda, que a compensação de indébito prescinde de qualquer autorização ou procedimento administrativo para se formalizar.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.



Processo nº : 10830.002985/2002-69
Recurso nº : 124.863
Acórdão nº : 203-09.728

Ademais, afirma que a decisão judicial, ao autorizar a exclusão da CSSL da apuração do lucro real e de sua própria base de cálculo, reconhece que o IRPJ e a CSSL, recolhidos até então, foram maiores que o efetivamente devido. Por fim, insurge-se contra a aplicação dos juros moratórios, com base na taxa Selic, argumentando ser inconstitucional, assim como contra a multa de ofício, que diz ser confiscatória.

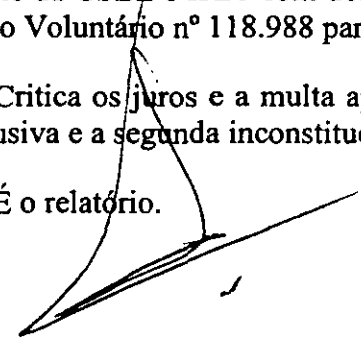
Discorre sobre o controle de constitucionalidade na esfera administrativa entendendo acessível aos órgãos administrativos reconhecer a inconstitucionalidade da lei que fundamenta o lançamento.

Quanto à existência de discussão judicial afirma que a mesma contempla objeto diferente do litígio administrativo que aqui se cuida, pois aquela trata de créditos decorrentes CSLL e IRPJ e este processo envolve a compensação desses créditos reconhecidos judicialmente com débitos da COFINS.

Nas fls. 108/110, discorre sobre o seu direito a efetivar a compensação de créditos decorrentes da CSLL e IRPJ com débitos da COFINS e invoca a Lei nº 8.383/91 e o julgado no Recurso Voluntário nº 118.988 para concluir como injustificável a autuação.

Critica os juros e a multa aplicados com base na taxa Selic, entendendo a primeira como abusiva e a segunda inconstitucional.

É o relatório.





Processo nº : 10830.002985/2002-69
Recurso nº : 124.863
Acórdão nº : 203-09.728

03/11/04
Maurício

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

De fato, agiu errado a Recorrente ao compensar os valores de supostos créditos, oriundos da dedução da CSSL da apuração das bases de cálculo do IRPJ e da própria CSSL, com os débitos da COFINS sem a devida confirmação desse gesto pela SRF.

A liminar que a Recorrente obteve, em sede de Mandado de Segurança Preventivo, às fls. 47/48, foi no sentido de autorizar a utilização da CSSL como despesa dedutível para fins de apuração da sua própria base de cálculo, bem como para apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, *verbis*:

"Destarte, presentes os pressupostos legais (art. 7º, II da Lei nº 1.533/51), concedo a liminar, a fim de assegurar à Impetrante, até ulterior decisão, a utilização do valor da CSSL – Contribuição Social sobre o Lucro com despesa dedutível para fins de apuração da sua própria base de cálculo, bem como para apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, afastando-se as disposições contidas na Lei nº 9.316/96."

Vê-se que em nenhum momento foi-lhe concedido o direito de compensar as parcelas deduzidas de CSSL e IRPJ com a COFINS. Desta feita, não havendo decisão judicial eficaz que autorizasse a compensação de débitos com créditos de tributos diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, para promovê-la, seria necessário que a Recorrente formulasse requerimento junto à autoridade jurisdicionante do seu domicílio fiscal, segundo as instruções da Administração, *in casu*, nos termos da IN SRF nº 21/97, para que então aquela decidisse sobre sua procedência. Afigurando-se-me, portanto, inválido o procedimento adotado pela Recorrente, constatado na presente ação fiscal.

Relativamente aos juroz cumpre esclarece que não compete à autoridade administrativa o juízo sobre constitucionalidade de norma tributária por tratar-se de matéria inserta na competência privativa do Poder Judiciário, constante de dispositivo constitucional. Assim sendo, uma vez dentro dos ditames estabelecidos pela legislação de regência, os juroz Selic devem ser mantidos, o mesmo ocorrendo com a multa aplicada posto que, foram inseridos no universo do Auto de Infração com base no que preconizam os arts. 5º, § 3º, e 44 da Lei nº 9.430/96 e na Lei nº 9.065, art. 134.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário, para manter o Acórdão nº 2.561 de lavra da DRJ em Campinas - SP, julgando procedente o lançamento.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA